



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 04/05/2026

Matéria/ Ementa:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 036/26 que *“Institui o Organismo de Políticas para as Mulheres – OPM e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM no âmbito do Município de Serafina Corrêa/RS, e dá outras providências”*.

Relatório:

Visa o presente Projeto de Lei, de Iniciativa do Poder Executivo, autorização legislativa para instituir o Organismo de Políticas para as Mulheres – OPM e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM no âmbito do Município de Serafina Corrêa/RS, e dá outras providências.

O projeto estrutura institucionalmente a política pública para mulheres no município, criando um órgão gestor (OPM) e um instrumento financeiro (FMDM), com foco em **coordenação, captação de recursos, prevenção da violência e promoção da igualdade de gênero**.

Fundamentação:

Sob o enfoque contábil, o Projeto de Lei apresenta compatibilidade formal com os princípios da gestão fiscal responsável, observando os dispositivos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme segue:

1. Da criação do OPM (estrutura administrativa): A proposta prevê estrutura mínima (01 coordenador e 01 servidor administrativo), com designação por ato do Poder Executivo. Não há, no texto, criação expressa de novos cargos efetivos, permitindo-se a utilização de servidores já pertencentes ao quadro municipal.

Dessa forma, **não há, em princípio, aumento automático de despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do art. 17 da LRF, desde que não implique criação de cargos ou majoração remuneratória.

2. Da criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM: A instituição do fundo possui natureza contábil e está em conformidade com o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, que admite a criação de fundos especiais para vinculação de receitas a finalidades específicas.

O projeto estabelece:

- fontes de receitas diversificadas (orçamentárias, transferências, convênios, doações);
- vinculação à execução de políticas públicas específicas;
- controle por meio do Conselho Municipal (COMDIM).

Não há irregularidade contábil na criação do fundo, sendo prática usual na administração pública.

O projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Tal previsão atende ao disposto nos arts. 15 e 16 da LRF, **condicionando a execução das despesas à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira**, o que resguarda o equilíbrio fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 04/05/2026

Embora o projeto não apresente estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro, observa-se que:

- a estrutura proposta é enxuta;
- há possibilidade de utilização de recursos externos (convênios e transferências);
- a execução das despesas dependerá de previsão orçamentária futura.

Sob o ponto de vista contábil, **a ausência de impacto detalhado não inviabiliza a admissibilidade**, desde que eventual criação de despesa futura seja acompanhada dos demonstrativos exigidos pela LRF no momento de sua efetiva implementação.

Opinião:

Mantém opinião exarada no parecer anterior, sob o enfoque contábil e orçamentário, opina-se pela tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 036/2026.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC/RS 99072-O